

## A PROBLEMATICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

Mauricio Leão Navalhes<sup>2</sup>

**RESUMO:** Devido ao grande número de adoções internacionais não analisadas ou onde ocorre demora na sua análise, pesquisou-se com o presente trabalho como é o processo de adoção internacional dentro do nosso país e como a imagem deste instituto foi denegrada com o seu passado. Assim como pesquisou-se quais leis abarcam o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro, analisando se estas leis são efetivas contra o tráfico de menores, motivo que levou este instituto a ser mal visto pelo Poder Judiciário. Ainda, buscou-se: a) apreciar os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para que seja deferida a adoção internacional, verificando se o Poder Judiciário acompanha de perto este processo; b) investigar os motivos pelo qual a adoção internacional no nosso ordenamento jurídico veio sofrendo baixa e como atualmente poucos pedidos são deferidos. Analisou-se por meio de jurisprudência como são tratados os pedidos no ordenamento brasileiro. Adotou-se o método de pesquisa hipotético-dedutiva, pois o trabalho foi produzido com base em doutrinas e jurisprudências. Analisou os casos referentes ao tráfico de menores, que geraram uma grande baixa no deferimento das adoções internacionais, pois denegriu sua imagem junto ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Direitos da Criança e do Adolescente. Proteção ao Menor.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a problemática da adoção internacional dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O tema parte do seguinte problema de pesquisa: como a modalidade de adoção internacional sofre preconceito ainda no nosso país, em decorrência do seu passado; como este instituto teve sua imagem denegrada por acontecimentos anteriores, onde o Poder Judiciário não acompanhava de perto o desenvolver da adoção.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Me. Luís Gustavo de Andrade Madeira, Prof. Dr. Ângelo Maraninchi Giannakos e Profa. Dra. Letícia Loureiro Corrêa, em 28 de junho de 2016.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: mauriconavalhes@hotmail.com

Uma das principais finalidades deste Trabalho de Conclusão é analisar a problemática da adoção internacional dentro do nosso ordenamento jurídico, como o processo de adoção, hoje em dia, se tornou tão rigoroso ao ponto de que até mesmo as adoções feitas de boa-fé não são analisadas com precisão pelo nosso judiciário.

O instituto da adoção é usado desde os primórdios da humanidade e é compreendida como um dos mais antigos institutos, presente praticamente em todos os povos. No passado, o instituto da adoção era usado por pessoas que não possuíam herdeiros e buscavam alguém para deixar seus bens, sua herança. Com a adoção, as pessoas que não tiveram filhos teriam para quem deixar, em herança, todos os seus bens; um ato jurídico para que sua linhagem não fosse esquecida.

A adoção era usada no intuito de não deixar morrer o nome de famílias as quais não possuíam filho. Com a adoção, uma criança que não possuía vínculo consanguíneo era inserida dentro de uma família que não a sua natural, incorporando todos os direitos que um filho legítimo possuía, como a herança.

No nosso ordenamento jurídico, a adoção é regida pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o Código Civil. O conceito de adoção é o ato jurídico onde um indivíduo é admitido, permanentemente como filho por uma pessoa ou por um casal, que não são seus pais biológicos, gerando uma relação de parentesco.

Para que seja deferida a adoção, esta deve seguir alguns requisitos elencados no ECA, como: deve haver uma idade mínima do adotante, neste caso o adotante deve ser maior de 18 anos; deve haver uma diferença mínima de idade entre adotante e adotado, no caso, 16 anos de diferença; deve haver o consentimento do adotado ou do seu representante legal, etc.

O Instituto da Adoção no nosso ordenamento é uma exceção à prática, já que visa-se que a criança seja criada junto a sua família biológica, caso isto não ocorra, oportuniza-se a uma família substituta a criação da criança por meio da adoção.

A Adoção Internacional é vista como a exceção da exceção, pois os adotantes não são brasileiros natos, ou são residentes ou domiciliados no Brasil ou residentes no exterior.

Como a Adoção Internacional no nosso ordenamento jurídico é tida como uma exceção, já que a regra é inserir a criança ou adolescente em família brasileira, esta modalidade é feita apenas no modo adoção, sendo vedada a tutela e curatela,

e esta descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que institui os requisitos necessários para ocorrer à adoção internacional.

O órgão responsável por receber os pedidos de adoção internacional é a CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que é responsável por dar o devido cumprimento ao imposto pela Convenção de Haia e fica situado em cada estado da Federação, o casal que deseja adotar deve formular o pedido de adoção junto a CEJA, que analisa e dá prosseguimento ao pedido.

A problemática está na rigorosa seleção ao casal que tem o intuito de adotar e aos diversos requisitos, pois o Poder Judiciário, por culpa de abalos ocorridos na adoção internacional, visa proteger as crianças e adolescentes de fraudes e práticas ilícitas, pessoas que usam da adoção internacional com má fé para cometer crimes como o tráfico de menores e a prostituição infantil.

A Adoção Internacional no nosso país ainda é muito discriminada, por diversos fatos negativos, mas não se deve generalizar, pois cada caso deve ser analisado separadamente e não devemos privar pessoas de boa fé disto, que queiram apenas adotar, retirando assim de uma criança o seu direito a uma boa educação, carinho e afeto dentro de uma família que reside em um país desenvolvido.

Sabe-se que os adotantes brasileiros são muito rigorosos em relação a crianças que desejam adotar, aponta-se que a preferência se dá por recém-nascidas e também preferência por cor, o que acarreta uma grande quantidade de crianças e adolescentes sem um lar, já os casais estrangeiros não possuem preferências, já que em alguns países a lei exige uma diferença de idade máxima entre adotado e adotante.

O Poder Judiciário, vendo apenas o histórico negativo da adoção internacional, marcado por práticas ilícitas, generaliza a prática e muitas vezes não oportuniza a crianças e adolescentes a possibilidade de estar inserida em uma família que tenha condições de criá-la, sendo este um ato injusto e tirando do infante o direito a uma melhor qualidade de vida.

Metodologicamente, adotou-se o tipo de pesquisa hipotético-dedutivo, uma vez que se produziu com base em doutrinas e jurisprudências.

O presente Trabalho de Conclusão constituiu-se de três capítulos: o primeiro visa analisar o conceito de adoção, a origem do instituto e como ele era utilizado

anteriormente e hoje em dia; a sua natureza jurídica, como era vista a adoção antes do código civil e antes do estatuto da criança e do adolescente regram este instituto e como é hoje em dia; o seu objeto, como foi o seu desenvolvimento, desde os primórdios da humanidade até os dias de hoje e quais modalidades o nosso ordenamento jurídico comporta, como cada caso de adoção é tratado.

O segundo capítulo visa analisar os personagens na adoção, do adotante, quais requisitos e quem pode adotar ou não; do adotado, quem pode ser adotado, quais os requisitos e como será feito o pedido; os requisitos gerais e específicos de uma adoção e também quais os efeitos da adoção, a partir da sentença que defere a adoção, quais os efeitos após isso, em relação ao adotante e adotado.

Por fim, o terceiro capítulo irá analisar o instituto da adoção internacional, quais seus requisitos, gerais e específicos; como são vistos adotante e adotado nesta modalidade, requisitos e capacidade de adotar, a legislação específica, que rege este instituto dentro do nosso ordenamento jurídico e a problemática da adoção internacional, como este instituto ainda sofre preconceito dentro do nosso país por conta do seu passado.

## 1. DA ADOÇÃO

### 1.1. DA ADOÇÃO E SEU CONCEITO

Conforme nos sugere Beviláqua “adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”.<sup>3</sup>

Já Sílvio Rodrigues define adoção “como o ato do adotante, que traz para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.<sup>4</sup>

Pontes de Miranda nos ensina a conceituação de adoção como: “o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação”.<sup>5</sup>

Logo, se tem que a adoção está ligada ao ato de amor que o adotante detém junto ao adotado, trazendo-o para dentro da sua família, proporcionando proteção, carinho, educação, lazer, enfim, cuidando dos seus direitos.

---

<sup>3</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956, p. 31

<sup>4</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6, p. 380

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. V. III, p.177

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, parágrafos 5º e 6º, nos ensina que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim sendo, nenhum adotado será desassistido pelo adotante, a família que receber o adotado terá o dever de zelar pela sua proteção, sua educação e seu bem estar, tratando o mesmo como se filho legítimo fosse, sem qualquer discriminação junto ao seio familiar, a adoção é um ato de amor e carinho e dever ser imensamente sincera e afetiva.

São diversos os conceitos de adoção, mas, é muito importante salientar que no conceito vigente deve-se destacar sempre o princípio do melhor interesse para a criança que está descrito no art. 100, inciso IV do ECA:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.  
Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [...].

Aumentando a visão do conceito de adoção, os adotantes passam a exercer sobre o adotado, responsabilidades como se pais legítimos fossem assegurando suas necessidades. O adotado terá os mesmo direitos que um filho legítimo, o que nos leva a pensar que o ato da adoção deva partir do pressuposto de que há carinho e amor, por parte do adotante para com o adotado.

Depreende-se ainda que a adoção proporcione a casais que não podem gerar seus próprios filhos, uma experiência de constituir uma família aderindo a ela pessoa alheia, para que receba todo amor e carinho que estes pais tem para oferecer. A adoção é um ato solene que gratifica não só o adotado, que ganha um novo lar, mas também aos adotantes, que podem exercer suas funções como pais.

Após solidificar conceitos referentes à adoção, passaremos para as considerações acerca da adoção e sua natureza jurídica.

## 1.2. DA ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Com o passar do tempo, a natureza jurídica deste instituto vem se modificando a partir da evolução da sociedade e os seus valores. Há uma divergência doutrinária em relação a este assunto e com os passar dos anos esta discordância só aumenta.

Portanto, a natureza jurídica da adoção deve ser analisada com cautela, já que há uma discordância entre os doutrinadores sobre qual realmente é sua natureza jurídica.

Em relação à natureza jurídica da adoção, Caio Mario da Silva Pereira<sup>6</sup> diz que:

Alguns autores consideram o instituto da adoção como contrato, sustentando que há necessidade de duas vontades, ou seja, exige-se a manifestação das partes interessadas, sendo que dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Exemplos: Espínola, Lauret, Survolle.

Relata ainda que “há os que acreditem ser um ato solene, em que se exige o consentimento do adotando ou de seu representante legal. Exemplos: Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda”.<sup>7</sup>

Finalizando, diz ainda que “há ainda os que dizem ser um instituto de ordem pública, de estimado interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social. Exemplo: Ruggiero e Maroi, Antônio Chaves”.<sup>8</sup>

A adoção como um negócio jurídico se depreende do Código Civil de 1916, pois nesse tempo era comum nas adoções o caráter contratual, pois se realizava por meio de escritura pública e caso o adotado fosse maior e capaz, bastava seu

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 393

<sup>7</sup> Ibidem, p. 393

<sup>8</sup> Ibidem, p. 393

comparecimento e a adoção era firmada, no caso de menor, bastaria que fosse representado por um dos pais, ou tutor ou curador.<sup>9</sup>

A natureza jurídica da adoção se dava como contrato, bilateral e solene, onde deveria existir o aceite de ambas as partes, adotante e adotado, cumprido por meio de uma escritura pública.

Ainda sobre o Código Civil de 1916, com referência aos arts. 372 a 375 vale frisar que além da adoção ser um contrato solene entre as partes, podia-se dissolver o vínculo entre adotante e adotado, bastava ambas as partes serem maiores e concordarem com a dissolução:

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)  
I - quando as duas partes convierem; (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)II - nos casos em que é admitida a deserção. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957).

Com a chegada do novo Código Civil, em 2002, no seu artigo 1.623 que diz: “a adoção de maiores de 18 anos dependerá, igualmente, da assistência, efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva”, a visão da adoção anterior tem o seu fim e não se pode mais falar em adoção como um contrato.<sup>10</sup>

A adoção passa então a ser regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo como exigências manifestações de vontade, tais como: manifestação de vontade dos pais biológicos do adotado, dos adotantes e do adotado em si, caso seja maior de doze anos e também deve haver manifestação judicial decorrente de sentença.<sup>11</sup>

Na Carta Magna, em seu artigo 227, § 5º dispõe que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.<sup>12</sup> Com a Constituição Federal de 1988 a adoção passou a vigorar como ato complexo e exigindo sentença judicial que fica estabelecido no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.619 do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei 12.010, de 2009.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 7ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva 2010. p.363

<sup>10</sup> VICENTE, José Carlos. **Adoção**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>>. Acesso em 04/04/2016.

<sup>11</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá. 2010. p. 28.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa. Art. 227, § 5º. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04/04/2016.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>13</sup> nos diz que:

Adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.

Esta visão da adoção como um contrato já está totalmente desconsiderada, pois agora depende de decisão do Poder Público para que seja efetivada. Com a assistência do Poder Público, o instituto da adoção começa a ser mais regrado, com a total seguridade dos direitos do adotado, proporcionando-lhes um lar com amor e carinho.

A visão de contrato nos leva ao caráter financeiro da adoção e não é desta forma que este instituto deve ser visto, pois o elo que a adoção estabelece é o moral, entre adotante e adotado, ambos buscando uma família.

No tópico seguinte iremos dialogar sobre o objeto da adoção.

### 1.3. OBJETO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção teve um valor significativo na sociedade, tanto para a antiga quanto a contemporânea, a adoção veio como um meio das famílias perpetuarem o seu legado, já que naturalmente não tiveram esta oportunidade.

Conforme nos demonstra Marcos Bandeira<sup>14</sup>:

Segundo os estudiosos, a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção.

Na Roma antiga o panorama da adoção já muda um pouco de sentido, pois os romanos usufruem deste instituto além da necessidade doméstica de perpetuar sua família.

Neste sentido, Eunice Granato<sup>15</sup> nos diz que:

---

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva 2010. v. 6, p. 364.

<sup>14</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ª Ed. Ilhéus: Editus, 2001, p. 17



Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.

Desta forma, além do objetivo de estender sua prole os romanos usavam do instituto da adoção para transformar gente que era do povo (plebeus) em pessoas de renome, da alta classe e também o contrário poderia acontecer.

Já na França, Arnaldo Wald<sup>16</sup> nos mostra que:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.

Foi ai que o instituto da adoção renasceu, com a regulamentação do Código Napoleônico, visto que Napoleão Bonaparte não teve filhos e precisava deixar sua herança para alguém, no caso, um de seus sobrinhos.

Mas foi em 1916, com o surgimento do Código Civil que o instituto da adoção foi realmente concretizado, sendo o primeiro diploma legal a versar sobre esta matéria, nos seus art.s 368 a 378, dedicados exclusivamente à adoção.

Seguindo a evolução da adoção, Silvio Rodrigues<sup>17</sup>, nos mostra que:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

Com estas novas regras, o instituto da adoção passa a ser mais protetora quanto ao adotado, pois este ganha uma assistência maior, ficando assim a adoção

---

<sup>15</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 38

<sup>16</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 188

<sup>17</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 336 e 337

como beneficiadora de quem é adotado, pois dá direito a uma família a quem não possui, resguardando seus direitos.

Em 1965 surgiu a Lei nº 4.655, que segundo vários doutrinadores foi uma das leis essenciais na história do instituto da adoção, pois foi ela que trouxe a igualdade entre os filhos legítimos e os filhos adotados, a chamada legitimação adotiva, que era irrevogável.

Conforme versava o art. 7º da referida lei: “A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.”

Em 1979 surge a lei 6.697, que revogava a lei 4.655. Esta nova lei instituía o Código de Menores, que veio com o intuito de proteger mais efetivamente a criança e o adolescente e agregou ao instituto da adoção a proteção efetiva à crianças ou adolescente que não possuía família.

Este código trouxe ao nosso ordenamento a adoção plena, que suprimia a legitimação prevista na lei 4.655, mas manteve a adoção já prevista no Código Civil de 1916, a chamada adoção simples.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a distinção entre filhos legítimos e adotivos foi extinta, pois no referido código ficou instituído que os filhos havidos por meio de adoção teriam os mesmo direitos que os filhos legítimos, sem distinção de um e de outro, sendo proibida a discriminação.

Já em 1990 é criada a lei 8.069 chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando a lei 6.697 (Código de Menores), uma das mais completas leis que protege os direitos da criança e do adolescente até hoje.

Com a entrada em vigor deste Estatuto, o mesmo traz consigo a questão da adoção depender de uma decisão judicial, conforme versa o seu art. 47: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”, não podendo mais a adoção ser feita por meio de escritura pública.

E por fim, temos a Lei 12.010, chamada de Lei das Adoções, que nos traz que o instituto da adoção será regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo casos excepcionais.

Após elencadas informações a respeito do objeto da adoção, partiremos no próximo capítulo para as modalidades de adoção, distinguindo cada uma delas.

#### 1.4. MODALIDADES DE ADOÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, há duas espécies legais de adoção: a adoção civil e a adoção estatutária.

A Adoção Civil regulada pelo Código Civil de está prevista nos artigos 1.618 e seguintes do Código Civil, é a chamada adoção “tradicional”, onde ocorre a adoção de pessoas maiores de 18 anos e pode ser feito por qualquer pessoa maior de idade, residente ou não no território nacional.<sup>18</sup>

A Adoção Estatutária está prevista no art. 39 e seguintes da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é a modalidade de adoção das pessoas menores de 18 anos e também aqueles que atingiram a maioridade já estava, sob a tutela ou guarda dos seus adotantes, conforme art. 40 do ECA.<sup>19</sup>

O fator que irá determinar qual adoção será utilizada no processo serão os conceitos de maioridade e menoridade previstos em lei, de acordo com os dispositivos legais.

Ambas as modalidades de adoção dependerão da assistência do Poder Publico a partir de uma sentença constitutiva, conforme versa o artigo 1.619 do Código Civil.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Das duas modalidades de adoção apresentadas, derivam-se mais quatro modalidades:

A Adoção Póstuma está prevista no § 6º, do art. 42 do ECA e no art. 1.628 do Código Civil. Esta modalidade instituiu que se o adotante venha a falecer no curso do processo de adoção, ainda assim a adoção poderá ser efetivada, caso essa fosse a vontade do adotante ou, institui também que caso o adotante venha a

<sup>18</sup> PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em 08/03/2016.

<sup>19</sup> PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em 08/03/2016.

falecer antes do trânsito em julgado da ação, os efeitos retroagirão à data do falecimento do adotante e não do trânsito em julgado da sentença.<sup>20</sup>

A Adoção por Divorciados, está prevista no art. 42 § 4º do ECA que garante aos divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros adotar, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal e os dois acordem sobre o regime de visitas e a guarda.<sup>21</sup>

A Adoção Internacional está prevista no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente e regulada pela Convenção de Haia de 1993, é a modalidade de adoção onde o adotado é inserido em uma família que vive no exterior, observando as normas do país do adotante e do adotado. Para se considerar adoção internacional o adotante deve ser estrangeiro não domiciliado no Brasil ou brasileiro domiciliado no exterior.<sup>22</sup>

Nesta modalidade de adoção, além dos requisitos básicos da adoção tradicional, deverá haver um estágio de convivência a ser cumprido no território nacional, para que se concretize a adoção.<sup>23</sup>

A Adoção por Homossexuais, não está prevista em lei, mas segundo os pressupostos da Constituição Federal de 1988, está assegurada a igualdade e não haverá distinção ou discriminação, portanto, não se pode afastar a possibilidade de adoção por homossexuais. Não há nenhuma vedação na lei e caberá o Juiz analisar e julgar esta modalidade.

---

<sup>20</sup> “Art. 42. § 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. E “Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante”. BRASIL. Código Civil de 2002.

<sup>21</sup> “Art. 42, § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

<sup>22</sup> “Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999”. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

<sup>23</sup> “Art. 46, § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Até aqui vimos as modalidades de adoção previstas em lei, mas existe uma que não é prevista em lei e sua prática constitui crime, a chamada “adoção a brasileira”.

Muito comum no Brasil, a adoção a brasileira aparece apenas no Código Penal, em seu artigo 242, tipificada como crime, pois se baseia em registrar como seu filho de outra pessoa sem respeitar o devido processo legal de adoção<sup>24</sup>.

Por melhor que seja a intenção e que ainda aconteça com frequência no Brasil, este tipo de adoção não deve ser incentivada, pois ainda é considerada crime, o melhor a ser feito é procurar um advogado para tratar da adoção conforme prevê a lei para que no futuro não venha a ter que responder um processo criminal deste tipo.<sup>25</sup>

Há uma diversidade de opiniões sobre esta modalidade, há os que concordam com ela, pois evita a burocracia do processo de adoção e há os que discordam, pois pode gerar prejuízos na vida do próprio adotado no futuro. Um dos prejuízos seria a busca pela sua identidade genética.

O mais importante é que após o processo de adoção, o adotado terá todos os direitos como se fosse filho legítimo, pois o objetivo da adoção é dar a alguém uma família, com carinho, amor, proteção e tirá-la do “limbo” dos orfanatos. Além de direitos, o adotado também possui deveres, como a assistência aos pais na velhice, o respeito, etc.

Tecidas as informações gerais da adoção, no próximo capítulo iremos tratar dos personagens da adoção e dos requisitos para que seja deferida a mesma.

## 2. DOS PERSONAGENS NA ADOÇÃO

### 2.1. DO ADOTANTE

Conforme disposto nos parágrafos do art. 42 do ECA, o adotante deve preencher alguns requisitos, para poder usufruir do instituto da adoção, senão vejamos:

---

<sup>24</sup> PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em 08/03/2016.

<sup>25</sup> PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em 08/03/2016.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Os que tiverem interesse em adotar uma criança ou adolescente devem ter cadastro junto a comarca em que vivem, para que fique registrado o seu interesse em adotar, caso venha a surgir alguma criança desprovida de carinho e afeto e que precise de um lar, sempre visando o melhor interesse aos direitos do adotando.

Com a vigência da lei 12.010 de 2009, os maiores de dezoito anos tiveram o direito de poder adotar, o que anteriormente só era direito dos maiores de 21 anos. Os maiores de dezoito anos, independente do seu estado civil, podem adotar, desde que o adotado tenha dezesseis anos de diferença, conforme nos fala o § 3º do art. 42. É sabido que estes requisitos visam proteger os direitos do adotado, sendo essencial o cumprimento de todos.

Conforme nos ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>26</sup>: “a adoção é ato pessoal do adotante, uma vez que a lei veda por procuração (ECA, art. 39, §2º)”.

Portanto, na adoção, o adotante não pode ser representado por procuração, ele deve assinar os documentos e dar entrada ao processo, efetivando assim a segurança do adotado e também a vontade do adotante, mas devem ter o auxílio de um advogado, para elaborar a petição inicial do pedido de adoção.

Ambos os adotantes devem assinar o documento, pois, com a assinatura dos mesmo, estes concordam com os seus termos, caso um deles ou ambos venham a

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 371

falecer no decorrer do processo, ou antes, da sentença, fica registrado sua vontade, podendo assim a adoção prosseguir, sem dúvidas.<sup>27</sup>

É condição também dos adotantes, que estejam em condições morais e materiais para exercer a função que é de imensa sensibilidade, de serem verdadeiros pais de uma criança desprovida de carinho, cujo destino e felicidade lhe são dados.<sup>28</sup>

A adoção é um instituto muito delicado, o ECA visa a proteção integral da criança e do adolescente que possa vir a ser adotado, por isso, os adotantes devem preencher todos os requisitos exigidos, além de demonstrarem que tem aptidão para adotar, que possuem um bom ambiente familiar, pois a adoção visa colocar a criança em um ambiente de amor e carinho, onde esta possa se sentir bem.

Como a adoção é caracterizada como um ato jurídico, o adotante deve possuir capacidade para adotar, portanto, os maiores de 18 anos absolutamente ou relativamente incapazes não poderão adotar, assim como os que não possuem discernimento, os ébrios habituais, os excepcionais, pois o instituto da adoção visa inserir a criança ou adolescente em ambiente familiar saudável e propício ao seu desenvolvimento.<sup>29</sup>

A vigência da lei 12.010 de 2009 trouxe também ao art. 42 do ECA, no seu § 5º que os divorciados, os separados judicialmente o ex-companheiros poderiam adotar e desde que demonstrassem efetivo benefício ao adotando, seria assegurada a guarda compartilhada, que está prevista no art.1.84 do Código Civil. Essa efetivação se daria quando demonstrado que o adotando estaria em um ambiente familiar efetivo, já que a guarda compartilhada, em determinadas situações, não se mostra a melhor opção, nem para os pais e nem para os filhos.

Nesta questão, encontra-se a adoção por homossexuais, que não está consolidada na lei, mas é embasada pela doutrina e jurisprudência. Para que seja deferida a adoção ao homossexual, individualmente, é necessário um estudo psicossocial feito por uma equipe, visando identificar o melhor interesse do adotando, se certificando de que este estará protegido.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ª Ed. Ilhéus: Editus, 2001, p. 39

<sup>28</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 225

<sup>29</sup> LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado, v. XVI, p. 148

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 372

O art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos mostra que a adoção só será deferida se provada que esta é a melhor alternativa para o adotando, conforme vemos: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Para que a adoção seja efetivada, deve-se ficar evidenciado que os adotantes têm condições de dar auxílio integral ao adotando, possibilitando a ele ser inserido em ambiente familiar propício ao seu crescimento.

O adotante tem a possibilidade de adotar quantos filhos este quiser, simultânea ou sucessivamente, o que era vedado pelo antigo Código Civil, onde apenas os maiores de 50 anos e que não possuíssem filhos poderiam adotar. Mas não há na lei regra proibindo os cônjuges ou companheiros de adotarem conjuntamente.<sup>31</sup>

Com a entrada em vigor da lei 12.873 de 2013, aqueles que adotam têm direito a salário-maternidade e licença. Nesta lei, fica alterado o art. 71-A da lei 8.213/91, onde fica assegurado aquele que adotar o direito ao salário-maternidade pelo período de 120 dias e ainda, conforme disposto no art. 392 da CLT, terá direito aos 120 dias de licença maternidade, a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.<sup>32</sup>

Portanto, se depreende da análise do nosso ordenamento que o adotante deve ter idade mínima de 18 anos, não importando seu estado civil, desde que tenha 16 anos de diferença do adotando e devendo possuir capacidade civil para tal ato.

No tópico seguinte, iremos abordar sobre o adotado no instituto da adoção.

## 2.2. DO ADOTADO

A adoção só será válida quando preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, pois esta visa à proteção e cuidado do adotado, principalmente com os menores de 18 anos, que precisam de uma base familiar sólida, para que o seu crescimento seja harmonioso, pois os adotantes devem ser pessoas exemplares e idôneas.

---

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 374

<sup>32</sup> RAMOS, Bruna. ADOÇÃO - Salário e licença-maternidade: novas regras estão em vigor. Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=703#L12873>>. Acesso em 20/03/2016



José Simão<sup>33</sup> traz em sua obra a legitimação que a criança ou adolescente deve ter para ser adota:

No que concerne à legitimação para ser adotado, a criança não deve se sujeitar a um poder familiar, além daquelas que tenham se tornado órfãs sem que qualquer membro da família lhes tenha reclamado por mais de um ano contado da orfandade, bem como aquelas cujos pais hajam sido destituídos do poder familiar, sem que se lhes tenha sido nomeado um tutor. Também podem ser adotadas aquelas crianças que, sujeitas a um poder familiar exercido por seus pais, por um tutor ou por parentes próximos em caso de orfandade, contem como consentimento de seus representantes legais no sentido de acordarem com a adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente compreende a adoção tanto de crianças como de adolescente e também os maiores de idade, onde ambos necessitam do processo judicial para que sejam efetivos.<sup>34</sup>

Conforme o art. 1.619 do Código Civil, que teve sua redação alterada pela lei 12.010/09, a adoção dos menores de 18 anos seguirá as regras da adoção previstas no ECA e dependerá de assistência do poder pública e de sentença judicial que defira a adoção.<sup>35</sup>

O adotado pode ser qualquer pessoa, desde que respeitada à diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado.

A idade do adotado, conforme versa o art. 40 do ECA deve ser de 18 anos no máximo, na data do pedido, caso o pedido seja feito no dia seguinte de completado 18 anos, a adoção será regida pelo Código Civil e não mais pelo ECA.<sup>36</sup>

Se o adotado tiver entre 12 e 18 anos, deverá haver o seu consentimento. O consentimento visa que o adotado concorde com a adoção e que não venha, no futuro, se sentir insatisfeito no novo lar, o que seria uma situação difícil de convivência entre adotado e adotantes.

Quando do trânsito em julgado da ação de adoção, esta corta qualquer vínculo do adotado com sua família biológica, o que se faz necessário que os pais biológicos também consintam com a adoção, conforme versa o art. 45 do ECA: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.”

---

<sup>33</sup> SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010, p.561.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 381

<sup>35</sup> Ibid. p. 381

<sup>36</sup> GRANATO, Eunice Ferreira. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 72

Caso os pais biológicos ou representante legal seja desconhecido ou tenha sido destituído do poder familiar, o consentimento poderá ser dispensado, conforme nos mostra o § 1º do artigo 45 do ECA:

Art. 45, § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Após verificarmos quem pode ser adotado dentro do instituto da adoção, iremos tecer o conhecimento referente os requisitos e a capacidade para adotar.

### 2.3. REQUISITOS E A CAPACIDADE PARA ADOTAR

Conforme nos orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o adotante possa entrar com o pedido de adoção, este deve preencher alguns requisitos, visando à proteção integral do adotando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em alguns dos seus artigos, nos mostra quais os requisitos exigidos do adotante, para que este possa adotar, conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>37</sup>:

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou representantes legais de quem se desejar adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43).

O instituto da adoção é um ato personalíssimo e exclusivo, o qual a lei proíbe seja feita a adoção por meio de procuração, visando assim proibir qualquer fraude no seu processo, pois, o consentimento dos adotantes é muito importante no decurso do processo.<sup>38</sup>

Na adoção exige-se que a vontade do adotante e do adotado seja convergente, pois, este instituto não pode ser operado pela vontade de apenas um dos lados, deve haver a concordância de ambos. Nesta questão os filhos legítimos

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 383

<sup>38</sup> Ibid. p. 383

do adotante nada tem haver com o processo e por isso, não devem ser ouvidos durante o processo<sup>39</sup>.

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz<sup>40</sup>:

A adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos traz as condições que a criança ou adolescente precisa para sua formação, senão vejamos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A adoção tem a finalidade de propiciar ao casal de adotantes, que tivessem no seu seio familiar, uma criança desprovida de amor e carinho, onde pudessem, através deste instituto, desempenhar o papel de pais, tornando-se responsáveis pela efetiva da sua proteção, educação e bem viver, ficando a criança protegida e inserida em um ambiente familiar propício para o seu desenvolvimento e crescimento integral.

Conforme já dito anteriormente, a lição que Antônio Chaves<sup>41</sup> nos traz é que:

Existe uma condição não enunciada expressamente pelo legislador [...], todavia, mais do que resultar implícita das próprias averiguações a serem realizadas pela autoridade competente, como que envolve todo o instituto, constitui condição indispensável: é que os adotantes estejam em condições morais e materiais de desempenhar a função de extrema sensibilidade que lhes é delegada de verdadeiros pais de uma criança infortunada, cujo destino e felicidade lhes são entregue.

É sabido que o adotante deve gozar de boa condição moral, ou seja, que o adotante esteja na sua melhor capacidade de discernimento e também, condições materiais para que possa oferecer ao adotando uma condição mínima razoável de vida, não deixando o mesmo passar necessidades.

Conforme versa o art. 165, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, no processo de adoção se requer a anuência do cônjuge ou companheiro do adotante:

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 383

<sup>40</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 5, p. 500

<sup>41</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 225

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

Não será permitida a adoção dos pupilos e curatelados por seus tutores e curadores, até que estes prestem contas de sua administração e saldarem o débito, caso exista, conforme art. 44 do ECA. Esta medida se torna precisa, pois, visa resguardar os interesses do tutelado e dos filhos do interditado, impedindo a utilização da adoção como meio de fugir da obrigação de prestar contas e ser responsabilizado pelos débitos decorrentes de sua gestão.<sup>42</sup>

Para que seja efetiva a adoção, é necessário que haja um estágio de convivência, pois, com ele se confirma o real interesse do adotante para com o adotado.

O estágio de convivência está expresso no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme vemos:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. **§ 1º** O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. **§ 2º** A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. **§ 3º** Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. **§ 4º** O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Este estágio visa a adaptação da criança e do adolescente na família a qual foi inserido, para que possa ser confirmada a efetivação da adoção, pois deste modo, evita-se “adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos”.<sup>43</sup>

Como todo ato jurídico, a adoção também depende da capacidade que o adotante deve ter para ingressar com o pedido.

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 373

<sup>43</sup> GRANATO, Eunice Ferreira. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 88

O Código Civil nos traz duas possibilidades de incapacidade civil: absoluta e relativa. São absolutamente incapazes para atos civis os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, aqueles que não puderem exprimir suas vontades e os pródigos.<sup>44</sup>

Para que a adoção seja efetivada, o adotante deve ter plena capacidade para exercer os seus direitos, deve ter plena capacidade de discernimento, não sendo autorizado aos incapazes que adotem crianças ou adolescentes. Por este motivo que o ECA aduz que apenas os maiores de 18 anos podem adotar, pois, para o ordenamento jurídico, já são capazes para os atos jurídicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente nos traz, em seu art. 42º, § 1ª que aos ascendentes e aos irmãos do adotado é proibida a adoção, portanto, avós, bisavós e irmãos não podem adotar seus netos, bisnetos e irmãos, pois geraria uma confusão durante o processo de sucessão.<sup>45</sup>

Após análise dos requisitos e da capacitação para adotar, iremos ver as questões relacionadas aos efeitos da adoção.

## 2.4. EFEITOS DA ADOÇÃO

Conforme nos ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>46</sup>:

Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.

A partir da sentença transitada em julgado, a adoção surte seus efeitos, trazendo então para o adotado e adotante, os efeitos de ordem pessoal e patrimonial. Com estes efeitos, o adotado passa a adquirir os direitos que emanam da adoção, sendo assim reconhecido como filho legítimo.

---

<sup>44</sup> “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. e Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. BRASIL. Código Civil de 2002.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 374 e 375

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 386

Quanto aos efeitos de ordem pessoal, temos três hipóteses: o parentesco, o poder familiar e o nome.

Conforme preconiza o art. 41, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Este parentesco formado, gerado pela adoção, é comparado ao parentesco de filhos consanguíneos, conforme nos diz o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.<sup>45</sup> Deste modo o adotado passa a usar o sobrenome do adotante ou dos adotantes, podendo esta modificação de prenome ser feito pelo adotado ou pelo adotante, conforme nos diz o art. 47, § 5º do ECA.

É sabido que o instituto da adoção é irrevogável, mesmo que tenha sido efetuada anteriormente ao ECA, conforme nos fala o art. 39, § 1º da Lei Nacional de Adoção: “A adoção é medida excepcional e irretroatável.”<sup>44</sup>

As sentenças que deferiam a adoção, anteriormente deveriam ser registradas em cartório e após averbadas. Com esta situação, somente as sentenças registradas surtiriam seus efeitos perante adotante e adotado, ficando assim a sentença pendente de um registro. Com a entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, esta revogou o inciso III, caput do art. 10 do Código Civil, a qual determinava a averbação da sentença.<sup>47</sup>

O Poder Familiar vinha junto com a adoção, onde o adotando seria equiparado ao filho natural do adotante, transferindo-se todos os direitos e deveres que dele se originam, conforme art. 1.634 do Código Civil.<sup>48</sup>

Conforme consolidado também pelo art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, o filho adotivo terá os mesmos direitos do filho natural, pois da sentença constitutiva da adoção se transfere todos os seus direitos.

Com o registro pelos adotantes, do filho adotivo, este teria a mesma validade como se filho legítimo fosse. Portanto, ao registro do adotado era inserido os nomes dos avós maternos e avós paternos.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 388

<sup>48</sup> Ibid. p. 388

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 387

Como o instituto da adoção extingue qualquer laço do adotando com seus pais biológicos, caso o adotante viesse a falecer, seria o adotado colocado sob tutela, pois o poder que detinha os pais biológicos sobre o adotando cessa com a sentença da adoção.<sup>50</sup>

Com a sentença judicial constitutiva da adoção, o adotando receberia o nome do ou dos adotantes, conforme versa o art. 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserida pela Lei Nacional de Adoção: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”.

Este pedido de mudança de nome deve ser formulado junto da petição inicial e seria uma exceção à regra, já que o prenome é imutável. Esta situação é adotada quando o adotado não tem capacidade de entendimento e ainda não atende pelo seu nome original, portanto, poderia ser deferida a mudança do prenome.<sup>51</sup>

Como o nome é um direito personalíssimo, os sobrenomes incorporados ao prenome do adotado passariam para os seus descendentes.<sup>52</sup>

Já os efeitos de ordem patrimonial são dois: os alimentos e o direito sucessório.

Como adotante e adotado tornam-se parentes, por conta da sentença constitutiva da adoção, serão devidos, reciprocamente, alimentos entre estes.<sup>53</sup>

O Código Civil nos traz, no seu artigo. 1.689, I e II de que pai e mãe são usufrutuários e tem a administração sobre os bens dos filhos, o que se transfere nos poderes patrimoniais, efeitos da adoção, ficando assim os adotantes como usufrutuários e administradores dos bens do adotando.<sup>54</sup>

Nesta questão, se faz necessário o fiel cumprimento de todos os requisitos para que seja deferida a adoção, pois como os adotantes usufruem e administram os bens do adotado, algumas pessoas podem se aproveitar destes direitos para agir com má-fé, visando apenas controlar e usufruir dos bens do adotado, caso este possua um renomado patrimônio.

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 388

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 389

<sup>52</sup> Ibid. p. 389

<sup>53</sup> GRANATO, Eunice Ferreira. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99

<sup>54</sup> Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. BRASIL. Código Civil de 2002.

Quanto ao direito sucessório, os filhos adotivos, concorrem igualmente com os filhos de sangue na questão da herança dos pais adotivos, com base no efeito patrimonial do efeito sucessório.<sup>55</sup>

Conforme nos mostra o art. 41, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42, §2º: É recíproco o direito sucessório entre adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, observada a ordem hereditária.

Além do direito de concorrer na herança do adotante, como se filho de sangue fosse, o adotado também poderá ser deserdado, com base nas questões relacionadas no artigo 1.962 do Código Civil. Também possibilitam à deserdação a questão da indignidade preconizada no art. 1.814 do mesmo Código.<sup>56</sup>

Após verificarmos quem são os personagens no instituto da adoção, passaremos a ver como se dá a adoção internacional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

#### **3.1. CABIMENTO DO INSTITUTO**

O Instituto da Adoção no nosso ordenamento é uma exceção à prática, já que visa-se que a criança seja criada junto a sua família biológica, caso isto não ocorra, oportuniza-se a uma família substituta sua criação, por meio da adoção.

A Adoção Internacional é vista como a exceção da exceção, pois os adotantes não são brasileiros natos, ou são residentes ou domiciliados no Brasil ou residentes no exterior, conforme diz o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Casais estrangeiros residentes no Brasil tem o mesmo direito de adotar que os brasileiros natos, conforme visa a nossa Carta Magna, todos são iguais perante a lei, sem distinção, portanto os casais que residem no Brasil terão a mesma preferência que casais de brasileiros natos, pelo princípio da isonomia, não se deve haver distinção entre eles.

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 390

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 390 e 391



Como a Adoção Internacional no nosso ordenamento jurídico é tida como uma exceção, já que a regra é inserir a criança ou adolescente em família brasileira, esta modalidade é feita apenas no modo adoção, sendo vedada a tutela e curatela, e esta descrita nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que institui os requisitos necessários para ocorrer à adoção internacional.

Em 29 de maio de 1993 foi criada a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, trazendo no corpo do seu texto o seguinte: “convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais, visando proteger os direitos da criança e do adolescente”.<sup>57</sup>

Os interessados em adotar uma criança ou adolescente brasileiro devem dirigir o seu pedido a Autoridade Central responsável pela matéria de adoção internacional no seu país, este pedido será analisado e se autorizado, será emitido um relatório informando todos os dados da pessoa ou casal que tem o intuito de adotar e que estes estão aptos para realizar a adoção.

Após isso a Autoridade Central irá enviar o relatório para a Autoridade Central Estadual, nesses casos as chamadas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAs e uma cópia para a Autoridade Central Federal, relatório este que estará instruído com todos os documentos necessários para a adoção internacional inclusive um estudo psicossocial feito no país do adotante.

De acordo com Gustavo Ferraz de Campos Monaco<sup>58</sup> :

É recomendável todo o cuidado por parte do casal na escolha e por parte do governo no cadastramento e autorização de entidade que promova a adoção internacional. Afinal, é ela, em resumo, a representante fidedigna do governo e do casal adotante perante o Estado em que se fará a adoção. Hoje, tal função cabe, nos Estados signatários da Convenção de Haia, às autoridades Centrais, que mantêm cadastrados e acreditam tais organismos. Saliente-se que os casais devem, por isso, dirigir-se às Autoridades Centrais antes de entrar em contato com qualquer desses organismos credenciados.

Portanto, a Autoridade Central é quem tem o poder de administrar a adoção internacional, ela quem vai analisar e após, encaminhar os pedidos de casais já

---

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em 26/05/2016.

<sup>58</sup> MONACO, Gustavo Ferraz Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 123

aptos para o devido destino da adoção, com o dever se supervisionar rigorosamente este procedimento, a fim de evitar que atos ilícitos possam ser cometidos por casais de má índole.

Ao pedido deve ser anexado texto legislativo do país dos adotantes que verse sobre adoção e também os candidatos a adoção devem entregar uma declaração de ciência que a adoção no Brasil é gratuita e que estes deverão atender aos demais requisitos que são exigidos também dos brasileiros além dos requisitos que são exigidos para os adotantes estrangeiros.

No caso da adoção internacional, conforme versa o § 2º do art. 52 do ECA, os brasileiros residentes fora do Brasil tem preferência aos estrangeiros, portanto uma pessoa ou casal que resida no exterior mas tenha naturalidade brasileira ficaria na frente daqueles que são estrangeiros na fila de adoção pois já tem vínculo com o país do adotado.

É imprescindível no curso da adoção o estágio de convivência, que é realizado em território nacional, ou seja, no Brasil e deve ser de no mínimo 30 dias, assim será possível verificar se a criança vai ou não se adaptar a nova família e um modo do Poder Judiciário de verificar se os adotantes estariam aptos.

Segundo relata Josiane Rose Petry Veronese e João Felipe Correa Petry<sup>59</sup>:

A adoção constitui-se num instituto jurídico-social presente em praticamente todos os povos e de forma atual configura a concepção de que, sendo a criança ou o adolescente sujeitos de direitos, têm direito à convivência familiar, como direito inerente à sua condição humana.

Entende-se então que a adoção possibilita a criança e ao adolescente o seu desenvolvimento de maneira que vá agregar vários benefícios a sua vida, pois este estará inserido em um ambiente familiar propício para o este jovem tenha uma boa educação, afeto, o desenvolvimento do seu caráter e a convivência com pessoas de bem, que irá contribuir para o seu crescimento social e psicológico.

Sabe-se que o instituto da adoção internacional ganhou várias modificações no que tange ao deferimento dos pedidos, visando única e exclusivamente os direitos e a proteção de crianças e adolescentes. O Poder Judiciário hoje se vê mais empenhado e comprometido com a análise rígida e profunda de cada processo de adoção internacional.

---

<sup>59</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 23

Após vislumbrarmos o cabimento deste instituto, iremos redigir informações acerca do adotante e do adotado na adoção internacional.

### **3.2. DO ADOTANTE E DO ADOTADO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção internacional é regida pela Convenção de Haia, instituída no nosso ordenamento pelo Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

A Adoção Internacional, no ordenamento jurídico brasileiro, é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e Distrito Federal e o casal que desejar adotar uma criança brasileira deverá se habilitar na Autoridade Central do país onde vive que irá analisar os documentos referentes aos adotantes, conforme nos fala o art. 52, I do ECA:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

Conforme nos ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>60</sup>:

Em princípio, estrangeiros e brasileiros residentes fora do país devem submeter os documentos para adoção à Autoridade Central do país de acolhida, que emitirá um relatório e o encaminhará à Autoridade Central Federal brasileira (ECA, art. 52, I a III).

Os estrangeiros, após habilitarem sua vontade de adoção no Estado escolhido, terão um relatório emitido pelas autoridades, para que se possa verificar se a família ou pessoa a qual a criança será inserida é de fato estável, pois deve-se sempre colocar em primeiro lugar a proteção efetiva da criança ou adolescente que será adotado.

Assim nos mostra o art. 52, II do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e

---

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 394

adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

Além de comprovados os requisitos elencados no art. 51 do ECA, o estrangeiro deverá também comprovar os requisitos da adoção tradicional, como idade e estabilidade conjugal, para que a adoção internacional seja deferida, não apenas preenchendo os requisitos específicos.<sup>61</sup>

Depois de deferida a adoção internacional, o (s) adotante (s) estrangeiro deverá ter um estágio de convivência junto ao adotado, dentro do Brasil, estágio este exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para que não fique dúvidas de que a criança ou adolescente estará segura com a família estrangeira.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>62</sup> nos mostra que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o estágio de convivência entre o adotando e o estrangeiro adotante de, no mínimo, trinta dias, independentemente da idade da criança ou adolescente (art. 46, § 3º).

Em relação ao adotado, nos mostra Gustavo Ferraz de Campos Monaco<sup>63</sup> que:

Só poderão ser plenamente adotadas as pessoas menores de dezoito anos, salvo se já estivessem sob guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade limite. Todavia tal hipótese não ocorrerá relativamente aos estrangeiros que pretendam adotar, vez que, por força do art. 31 do mesmo estatuto legal, a colocação em família substituta estrangeira só ocorrerá na modalidade adotiva.

Caso a criança ou adolescente já esteja inserida em família estrangeira anteriormente, como preservação dos interesses do adotado, não se poderá tirar a criança do seio da família, pois está já criou vínculos e afastá-la daqueles que lhe deram carinho e afeto causaria danos irreparáveis.

A criança ou adolescente, além de ser menor de dezoito anos, deve também possuir a diferença mínima de dezesseis anos em relação a idade do adotante estrangeiro, conforme requisito da adoção tradicional elencado no art. 42, § 3º do ECA.

---

<sup>61</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 240

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6, p. 393

<sup>63</sup> MONACO, Gustavo Ferraz Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 95

Nesta questão, poderemos ter um conflito, caso a idade mínima do adotante estrangeiro seja diferente na legislação do seu país, ocorrendo então um conflito sobre qual idade será a correta.

Neste caso, temos orientações de Gustavo Ferraz Campos Monaco <sup>64</sup>, conforme veremos:

Como os tratados internacionais sobre a matéria não previram este conflito entre as diferenças de idade exigidas por uma lei e por outra, cremos ser absolutamente pertinente a teoria da aplicação da lei mais favorável ao adotando, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de que essa adoção não venha a ser reconhecida no Estado de origem do adotante se seu Estado não for parte nos protocolos internacionais sobre adoção internacional que garantem aplicabilidade de efeitos imediata em sua ordem jurídica à nova relação parental [...]

Por fim, aqueles estrangeiros que desejam adotar uma criança ou adolescente brasileiro devem indicar seu interesse junto ao Estado brasileiro que desejarem e, após verificadas as informações, deverão providenciar os documentos para análise e deferimento do pedido. O adotado deverá ser criança ou adolescente que, demonstrado por provas, não se conseguiu inserir em família brasileira e portanto, poderá ser adotado por pessoal ou casal estrangeiro.

Após tecidas as informações e requisitos do adotante e adotado no instituto da adoção internacional, iremos ver questões referentes a legislação específica e a processualística da adoção internacional.

### **3.3. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E A PROCESSUALÍSTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, escrita em 1959, em seu segundo princípio, foi o marco da adoção internacional no rol de leis que possibilitaram criar uma legislação protetiva a criança dentro do instituto, dando um novo olhar sobre a infância e juventude: <sup>65</sup>

Segundo Princípio: a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e

<sup>64</sup> MONACO, Gustavo Ferraz Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 96

<sup>65</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 28

socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Conforme já dito anteriormente, a adoção internacional foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999 que instituiu a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

A partir daí, o instituto da adoção internacional teve uma maior relevância, com um rol de convenções e tratados que cuidam desta questão, construindo um acordo entre países para a maior proteção da criança e do adolescente, que seria a peça frágil do processo.

Josiane Rose Petry Veronese e João Felipe Corrêa Petry<sup>66</sup> nos ensinam que:

A presente Convenção, conhecida por Convenção de Haia, 1993, teve como fonte de inspiração a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, e entende a adoção internacional como uma medida excepcional, que deveria ser aplicada somente nos casos em que forem esgotadas todas as possibilidades de viver em ambiente familiar em seu país de origem, primeiramente junto à sua família biológica, e posteriormente numa família adotiva nacional, só depois dessas “etapas” e poderá pensar na adoção internacional, como aplicação subsidiária.

Portanto, a adoção internacional será medida excepcional, devendo ser aplicada somente depois de esgotadas todas as opções de inserção da criança ou adolescente em família adotiva dentro do seu país e sendo comprovada tal situação pois, primeiramente deve-se priorizar a família adotiva nacional.

A processualística da adoção internacional no Brasil está elencada nos arts. 52 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme passaremos a analisar no decorrer deste capítulo.

O processo de adoção internacional tem início quando este é proposto junto à autoridade competente para receber o pedido. Neste caso deve ser verificado não só o foro competente para receber o processo, mas antes disso deve se verificar a jurisdição nacional que irá receber e julgar o processo de adoção.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 57

<sup>67</sup> MONACO, Gustavo Ferraz Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 99

O primeiro passo que o adotante deverá efetuar será formular o pedido de adoção junto a Autoridade Central competente pela adoção internacional no país de acolhida, conforme nos ensina o art. 52, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após isso, se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão aptos para realizar a adoção, irá emitir um relatório com todas as informações pessoais dos adotantes, que será encaminhado à Autoridade Central Estadual e também com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, conforme nos diz o art, 52, II e III.

As legislações brasileira e estrangeira serão comparadas para verificar se não há alguma divergência quanto aos requisitos de adoção dos países do adotante e do adotado. Verificadas as leis e preenchidos os requisitos da adoção será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional que terá validade de 1 ano, conforme art. 52, VII.

De posse deste laudo, o interessado em adotar irá entrar com o pedido junto ao Juízo da Infância e da Juventude do local onde se encontra a criança ou adolescente, conforme indicado pela Autoridade Central, conforme art. 52, VIII. A partir daí se inicia o processo judicial onde será verificado se a adoção internacional será deferida ou não.

Após a verificação do foro competente, a petição inicial encaminhada, para ser considerada apta, deverá conter os requisitos genéricos elencados no art. 282 do CPC, como também os requisitos específicos, que estão dispostos nos arts. 156 e 165 do ECA.<sup>68</sup>

Há também a possibilidade dos adotantes requererem, cumulado com o pedido de adoção, a destituição do pátrio poder, caso este ainda exista, contra os pais biológicos ou representante legal do adotando, nada impede que isto ocorra.

A adoção internacional, assim como a adoção tradicional, será precedida do estágio de convivência para que se verifique que o adotando irá se adaptar bem a nova família. No art. 46, § 3º do ECA fica instituído que “em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”.

Este estágio é obrigatório, salvo se o adotando estiver sob a guarda da família estrangeira por tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência,

---

<sup>68</sup> MONACO, Gustavo Ferraz Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 100

conforme § 1º do art. 46. Fora este caso, todos os pedidos de adoção internacional deverão ser precedidos do estágio de convivência, para que seja efetivada a proteção total da criança ou adolescente.

Conforme dito por Tarcísio José Martins Costa<sup>69</sup>:

De grande valor, neste particular, a presença da equipe técnica, composta de psicólogos, assistentes sociais e comissários, para acompanhar todo o desenrolar de todo o processo adotivo, orientando adotantes e adotandos e subministrando aos juízes os elementos de informação necessários a uma decisão mais correta.

No nosso ordenamento, a saída da criança do Brasil só é permitida depois da conclusão do estágio de convivência, que deve ser cumprido totalmente em território nacional, cumulada com a consumação da adoção, ou seja, o trânsito em julgado da sentença e inscrita no Registro Civil, que irá cancelar o registro original do adotando. A não observância destes quesitos constitui crime tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e comina em reclusão de 4 a 6 anos e multa.<sup>70</sup>

Após elencadas informações acerca da legislação específica e a processualística da adoção internacional, iremos debater sobre a problemática da adoção internacional no Brasil.

### 3.4. A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

A adoção internacional foi bastante crucificada no passado, dentro do nosso ordenamento jurídico, pois anteriormente, usava-se deste instituto sem a devida supervisão do Estado, ocasionando um rol de atrocidades às crianças e adolescentes que eram adotados, como tráfico de menores para trabalho infantil, prostituição infantil, tráfico de órgãos, etc.

O autor Tarcísio José Martins Costa<sup>71</sup> nos demonstra em sua obra que:

É inegável que a tentação do dinheiro nos países pobres conduz a pressões inaceitáveis sobre os pais biológicos para a entrega de seus filhos, constituindo-se em fonte alimentadora do vergonhoso tráfico internacional

---

<sup>69</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 247

<sup>70</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 251

<sup>71</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 85



de crianças, destinado não só a atender aos adotantes que não encontram disposição para enfrentar os percalços de uma adoção no exterior, mas ao mercado da pornografia, da prostituição e da exploração do trabalho infantil, e até mesmo do transplante de órgãos.

A maior problemática era que, as famílias de baixa renda, tentadas pelo fato de poderem conseguir um mínimo razoável de dinheiro para sobreviver, eram acuados a “vender” seus filhos como mercadorias, para pessoas sem escrúpulos, que litigando de má-fé, usavam estas crianças para bem próprio, não proporcionando em nenhum momento carinho ou afeto, o que de fato deveria ser o propósito da adoção internacional.

Tal procedimento, na maioria das vezes, tinha como recompensa o dinheiro e era sempre realizado por pessoas intermediárias e retrata um dos maiores problemas da adoção internacional, pois suas consequências eram, na maioria das vezes, desastrosas para todas as partes envolvidas.<sup>72</sup>

No Brasil, o instituto da adoção internacional é regido por um rol de leis, que são: a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Haia, que foi instituída pelo Decreto n. 3.087 e pela Lei 12.010 de 2009, que trouxe grandes alterações para a adoção prevista no ECA.

Verificando este rol de leis, se conclui que a adoção internacional no Brasil seria bem um ponto bem preocupante, pois é regida por um manto legislativo farto e numeroso, o que se imaginava que nada de ruim poderia acontecer com uma criança, mas nem sempre isto foi levado em conta.

Um dos problemas chaves que fizeram com que a adoção internacional tivesse sua imagem denegrada dentro do nosso ordenamento foi o tráfico de menores. No passado, muitos casais estrangeiros adotavam crianças ou adolescentes brasileiros para trafica-los a outros países para sua exploração e ganho próprio, retirando da criança o direito a infância.

Enquadrado no art. 239 do ECA como “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de crianças ou adolescentes para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro”, o tráfico internacional de crianças é punido com reclusão de 4 a 6 anos e multa, para aquele que cometer tal ato.

---

<sup>72</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 86

Conforme nos mostra Tarcísio José Martins Costa <sup>73</sup>:

A existência de grande número de crianças em situação de miséria, junto a outras anomalias sociais nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvimento, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, são, indubitavelmente, a fonte alimentadora das atividades ilegais nesta área, que obedecem a lei da oferta e da procura. Enquanto houver gente ansiosa por adotar e pagar dinheiro para obter um filho, haverá com certeza, pessoas que se disporão a conseguir as crianças, individual ou organizadamente.

Isto comprova que a grande questão que, no passado, levou o instituto da adoção internacional para um lado obscuro é a questão monetária, onde pessoas de má índole usavam dos menores e indefesos o seu sustento, obtendo vantagem pecuniária em cima do seu sofrimento onde em algumas vezes, estas atitudes poderiam levar a um destino bem mais desastroso para estes menores.

Mas isto serve para demonstrar que, no passado, a adoção internacional era usada incorretamente, onde crianças e adolescentes eram levados de suas famílias naturais para outros países, com a promessa de um futuro melhor, mas na verdade, acabavam como escravos, eram obrigados a se prostituir e até mesmo, tinham seus órgãos retirados para venda no mercado negro.

Este passado negro da adoção é relatado por Tarcísio José Martins Costa <sup>74</sup>, em sua obra *Adoção Transnacional*, conforme vemos:

A venda e o tráfico de crianças, afeta particularmente alguns países da América Latina, dentre os quais o Brasil, aparecem como uma nova forma de violência contra a criança, associada às mais diversas situações violadoras de seus direitos: prostituição, pornografia infantil, exploração do trabalho infantil, adoção internacional com fins comerciais, transplantes de órgãos, tráfico de droga e debilitação de grupos políticos, étnicos e sociais.

Uma questão processual que algumas pessoas, às vezes, tentam conseguir é a intenção de estrangeiro em adotar uma criança ou adolescente por meio que não seja a adoção. Conforme nos mostra Gustavo Ferraz de Campos Monaco <sup>75</sup>:

[...]a primeira a principal restrição imposta pela lei nacional é a referente à intenção de estrangeiros em adotar uma criança ou um adolescente por um modo que não seja o da adoção plena. Com efeito, nossa legislação só

<sup>73</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 90-91

<sup>74</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 91

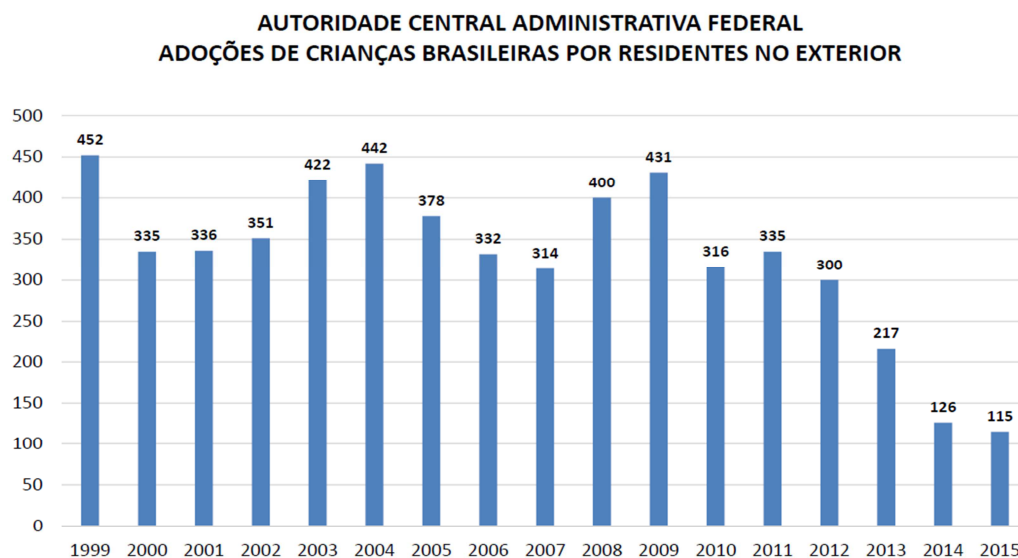
<sup>75</sup> MONACO, Gustavo Ferraz Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 108

conhece essa forma de efetivação da relação parental entre o adotante e o menos de 18 anos. Por este motivo, deve o juiz negar seguimento ao processo que vise a forma diversa de adoção de criança ou adolescente, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-o sem o julgamento do mérito.

Em data de 20 de agosto de 1998, no Brasil, foi implantado o Decreto nº 2.740 que instituía a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, que tinha como tema a eficácia de proteger a criança do tráfico, obstando a saída irregular de crianças e adolescentes dos seus países de origem, pois se tinha conhecimento que nem sempre era com o intuito de integrar a criança ou adolescente a uma nova família que se realizavam as entradas e saídas dos seus territórios de origem.<sup>76</sup>

Com o intuito de proteger a criança e o adolescente, a adoção internacional se tornou bem rígida, não possibilitando, deste modo, a adoção não só por pessoas de má índole, mas também por pessoas que tem o real intuito de cuidar e dar um lar digno a criança e ao adolescente brasileiro.

O quadro comparativo abaixo demonstra a queda de adoções internacionais deferidas no Brasil ao longo dos anos, conforme vejamos:



Fonte: Divisão de Passaportes do Departamento de Polícia Federal

<sup>76</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 42

Conforme dados da Secretaria de Direitos Humanos, houveram no período de janeiro a dezembro de 2015 um total de 376 pedidos de cooperação jurídica internacional, onde 27,8% são ativos e 72,2% são passivos. O Brasil, hoje em dia, coopera com 42 países na questão de subtração internacional de menores, no âmbito da Convenção de Haia e o país com maior número de pedidos é o Estados Unidos.<sup>77</sup>

Estes dados são deveras preocupantes, pois a questão do tráfico internacional de crianças ainda não está totalmente combatido. Sabe-se que no passado esta questão era muito comum, por este fato que se solidificou a questão de rejeição das adoções internacionais, mas também não se pode generalizar esta questão.

Sabemos que a adoção internacional, no seu ponto contra, revela que pode-se terminar no tráfico de menores, mas não podemos generalizar todos os pedidos desta forma, sabendo que não existem apenas pessoas de má índole no mundo.

Por ter um histórico bem negativo, com casos como o tráfico de crianças e a prostituição, a adoção internacional é muito discriminada no Brasil, conforme relata Marcos Bandeira<sup>78</sup>: “Comentava-se sobre tráfico de crianças e adolescentes para o exterior e até de tráfico de órgãos, contudo, sem qualquer comprovação ou indícios idôneos que levassem à constatação efetiva de qualquer caso concreto”.

Com a dúvida se o tráfico de crianças e adolescentes e o tráfico de órgãos eram reais, o Poder Judiciário, em regra, tem indeferido os pedidos de adoção internacional, conforme ainda relata Marcos Bandeira<sup>79</sup>:

Ocorre, porém, que essa dúvida era lançada e propagada no meio da sociedade, causando perplexidade nas pessoas e receio entre os próprios magistrados, os quais, em sua grande maioria, para se livrar de comentários maldosos com desdobramentos indesejáveis, seja junto a própria comunidade ou perante o Tribunal a que estavam vinculados, preferiam recuar e rejeitar a adoção internacional, como se essa modalidade de colocação do menor em lar substituto fosse um ato ilícito ou criminoso.

Conforme nos demonstra Maria Helena Diniz<sup>80</sup>, a adoção internacional “não é um bem ou um mal”, onde seria mais adequado uma legislação que punisse os

---

<sup>77</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Adoção e Sequestro Internacional. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>>. Acesso em 29/05/2016

<sup>78</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ª Ed. Ilhéus: Editus, 2001, p. 94

<sup>79</sup> Ibid. p. 94

aliciadores e traficantes de menores do que uma legislação que criasse empecilhos na concretização da adoção internacional.

Ainda sobre esta questão, temos destaque para outro ponto:

As adoções mal-intencionadas não deverão afastar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. Não seria melhor prover-lhes o bem-estar material, moral ou afetivo, dando-lhes um teto acolhedor, ainda que no exterior, do que deixá-las vegetando nas ruas ou encerrá-las na FEBEM? Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Seria, ou não, a nacionalidade o fator determinante da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe?<sup>81</sup>

A adoção internacional tem um lado bom, pois os adotantes estrangeiros não são tão criteriosos como os adotantes brasileiros, não se importam com idade, etnia, deficiência, etc, eles só querem poder adotar uma criança ou adolescente carente de afeto e atenção, podendo proporcionar a esta uma vida digna, como uma criança normal, inserida em uma família bem estruturada.

Casos isolados, onde ocorreram abalos na adoção internacional não podem ser levados em conta para proibir futuros casais estrangeiros de adotarem crianças brasileiras, sendo injusto não oportunizar ao infante que desfrute de uma melhor qualidade de vida, inserido em uma família substituta e que possua um lar apropriado para seu desenvolvimento em um país distinto do seu.

Cada requerimento de adoção internacional deve ser analisado de forma exclusiva, dando atenção aos requisitos preenchidos, verificando se a pessoa do adotante está apta e tem uma boa índole, não se pode generalizar todos os casos e não pode a adoção internacional ser vista como algo prejudicial, pois toda criança tem direito a uma família, seja ela brasileira ou não.

Portanto, deve-se desmistificar o vínculo da adoção internacional com práticas ilícitas, pois nem todos que estão na fila para adoção são pessoas de má-fé, há ainda aquelas pessoas de boa índole, que estão dispostas a dar um lar digno e criar uma criança ou adolescente como sendo seu filho natural, amando-o, educando-o e acima de tudo, protegendo os seus interesses.

---

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21 e. São Paulo: Saraiva, 2006. 5 v. p. 517.

<sup>81</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21 e. São Paulo: Saraiva, 2006. 5 v. p. 518

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o instituto da adoção internacional dentro do ordenamento jurídico brasileiro bem como quais os requisitos exigidos para o deferimento da ação e como o Poder Judiciário tratou deste instituto no passado e como trata atualmente.

Para atingir o objetivo foi preciso analisar a legislação existente no quesito colaboração internacional, como é regida a adoção internacional, como são aplicadas as leis e se sua eficácia é garantida, já que a proteção da criança e do adolescente é o princípio maior que deve ser sempre resguardado.

Verificou-se que a adoção internacional teve sua imagem denegrida, pois, no passado pessoas de má índole usufruíam deste instituto para ter vantagem lucrativa em cima de crianças e adolescentes, praticando crimes de tráfico de menores como: prostituição, venda de órgãos, trabalho escravo, etc.

Neste caso, verificou que o Poder Judiciário não estava presente 100% após o deferimento da adoção, e em alguns casos, o estágio de convivência nem se efetivava. A criança ou adolescente era levada imediatamente para o país de origem dos adotantes, onde era explorada financeiramente, sem que o Brasil tivesse conhecimento destes fatos.

Por este fato, atualmente, os pedidos de adoção internacional têm sido acompanhados rigorosamente pelo Poder Judiciário e em algumas vezes, por conta do seu passado, casais de boa índole tem o seu pedido indeferido, pois o judiciário não quer se responsabilizar, caso algo de ruim aconteça ao adotando.

Vimos que o número de adoções internacionais deferidas, ao longo dos anos foi diminuindo, o que acarreta um grande problema ao nosso país. Crianças e adolescentes permanecem anos em orfanatos, esperando a oportunidade para que uma família os adote, mas com o rigoroso processo de adoção internacional estes acabam nas ruas, pois completam a maioridade, sem ter um lar para os amparar.

Sabemos que este instituto deve ser visto com muita delicadeza. Pois trata de direitos da criança e do adolescente, de possuírem um lar digno, com amor e afeto e indeferir o pedido de uma família de boa-fé é indeferir uma educação digna, um lar, a figura dos pais a estas crianças e adolescentes. Deve-se sim analisar com rigor, mas não se podem generalizar todas as adoções, como se todas não fossem benéficas para o adotando.

Conclui-se, portanto, que a adoção internacional é um elemento muito importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois é a alternativa, quando se esgota as possibilidades de inserir uma criança ou adolescente em uma família brasileira, de inseri-la em família estrangeira que possa educa-la e dar um lar estruturado física e moralmente. Deve-se desmistificar a adoção internacional como algo prejudicial a criança e ao adolescente, pois é a chance de estes terem uma vida digna e um futuro promissor.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_ BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001. 16
- \_\_\_\_ VERONESE, Josiane Rose Petry, PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- \_\_\_\_ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e adoção internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_ WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- \_\_\_\_ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva 2010. v. 6.
- \_\_\_\_ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- \_\_\_\_ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.
- \_\_\_\_ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. V. III.
- \_\_\_\_ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_ CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 225
- \_\_\_\_ LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. v. XVI.

\_\_\_\_ SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 5.

\_\_\_\_ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

\_\_\_\_ LEAL JÚNIOR, João Carlos; PIRES, Natália Taves. **O mito da adoção internacional no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=2846&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2846&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: jun de 2015.

\_\_\_\_ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: jun de 2015.

\_\_\_\_ BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em 26/05/2016.

\_\_\_\_ SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Adoção e Sequestro Internacional. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/dados-estatisticos>>. Acesso em 29/05/2016

\_\_\_\_ RAMOS, Bruna. ADOÇÃO - Salário e licença-maternidade: novas regras estão em vigor. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=703#L12873>>. Acesso em: 20/03/2016.

\_\_\_\_ VICENTE, José Carlos. **Adoção**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>>. Acesso em: 04/04/2016.

\_\_\_\_ BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04/04/2016.

\_\_\_\_ PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em 08/03/2016.

\_\_\_\_ BAHIA. Apelação nº 00001665220128050210. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. 08 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/>> Acesso em:



\_\_\_\_\_ BAHIA. Conflito de Competência nº 00174199220088050113. Relator: José Olegário Monção Caldas, 09 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/>> Acesso em: 18/04/2016

\_\_\_\_\_ MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 10672120172867001. Relator: Alyrio Ramos. 10 de abril de 2014. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/>> Acesso em: 18/04/2016.

\_\_\_\_\_ PERNAMBUCO. Ação Rescisória nº 354598. Relator: Bartolomeu Bueno. 07 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/inicio>> Acesso em: 18/04/2016.

\_\_\_\_\_ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 196406. Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. 09 de março de 1999. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 18/04/2016.

\_\_\_\_\_ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Apelação Criminal nº 2002.05.00.020751-1. Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto), 01 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/>. Acesso em: 18/04/2016.